



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3537/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3537/2024 – Pregão Eletrônico nº 04/2024, que trata da aquisição de ambulância Zero Km. A impugnação foi apresentada pelas Empresas **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº. 35.457.127/0001-19** e **SL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 05.297.511/0007-26**. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

A Empresa **SL VEÍCULOS LTDA** apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente aos requisitos do edital ano de fabricação do veículo e características do veículo ar condicionado de teto e potência mínima de 160 cv, manifestando-se da seguinte forma:

“O veículo que pretendemos ofertar (FORD TRANSIT FURGÃO), é comercializado pela fabricante (FORD) com ano de fabricação 2023 e ano de modelo 2024. Conforme Portaria do DENATRAN nº 23 de 03/05/2021, em seu art. 1º, “o ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo”, ou seja, sendo ano de fabricação 2023, o ano de modelo poderá ser 2022, 2023 ou 2024.”

Alega ainda que não haveria disponibilidade do veículo pretendido.

Quanto a exigência de ar-condicionado Digital Original do Fabricante do veículo, de Teto, alega que somente uma fabricante possui ar-condicionado digital, deste modo, direcionando o certame para a mesma.

A impugnante **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** apresenta uma série de alegações, relacionadas aos requisitos do edital referente às características de motorização com potência mínima de 160 cv, compartimento de carga e tração traseira do veículo manifestando-se da seguinte forma:

“ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar o Compartimento de carga com comprimento de no mínimo 3.370 mm, TRAÇÃO TRASEIRA E motor de 160 cv, só serão atendidos por veículos como a SPRINTER DA MERCEDES E IVECO, PORÉM MUITOS modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, que proporciona a mesma utilidade Constata-se, assim, que a exigência cumulativa dos itens destacados não poderá atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda.”

Invoca a NBR 14561, da ABNT que elenca as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate e alega que as exigências limitam os participantes.

Requer a alteração do Edital quanto aos itens impugnados.

“As características mínimas solicitadas no descritivo do objeto em edital, principalmente potência mínima de 160 cv, impossibilitam a participação de fabricantes como Renault do Brasil, Fiat, Peugeot e Citroen, as quais possuem potência inferior a 160 cv. Deste modo, somente as fabricantes Mercedes-Benz, Iveco e Ford, poderiam participar do certame.”



135 B

Em suma, alega que devido às exigências de ano de fabricação 2024 e ar-condicionado digital, a impugnante não tem condições de participar do certame.

- E, por fim, requer que o Edital seja retificado para alterar o descritivo do objeto em edital, para constar as seguintes exigências: - Ano de fabricação mínimo 2023 e ano de modelo mínimo 2024; - Ar-condicionado do Fabricante do veículo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Tão logo recebidas as impugnações foram as mesmas encaminhadas à Secretaria de Município da Saúde - SMS, responsável pela elaboração do descritivo do veículo para que justificassem os itens impugnados. Após análise a SMS apresentou as justificativas, conforme Ofício nº 313/2024 - fls. 131 dos autos.

Ao analisar as impugnações ora apresentadas, bem como as fundamentações apresentadas pela SMS, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que assiste razão à Empresa **SL VEÍCULOS LTDA**, em relação ao ano de fabricação do veículo, eis que realmente há uma certa limitação no mercado de veículos fabricados em 2024. Da mesma forma, visando a ampliação da competição, necessário se faz a exclusão da exigência de “ar condicionado digital original do fabricante, de teto”, sendo suficiente que o veículo possua ar condicionado no compartimento do motorista e também no compartimento do paciente.

Com relação as alegações da Empresa **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, entende a SMS, conforme documento encaminhado e acostado às fls. 131 dos autos, que o Edital não merece sofrer nenhuma retificação, mediante a apresentação das seguintes justificativas:

“Quanto aos itens apontados nas impugnações enviadas, justificamos que a Tração Traseira no veículo proporciona inúmeras vantagens como uma melhor distribuição de peso durante a aceleração, os veículos freiam com mais segurança, apresentam melhor direção e manutenção mais fácil, e contam com motores mais potentes, visando a economicidade, praticidade e maior estabilidade ao veículo

Quanto à Motorização com Potência Mínima de 160 CV o veículo apresentará maior capacidade na força e na retomada de marcha, por se tratar de veículo de transporte de pacientes, que em alguns casos necessitam de atendimento de urgência/emergência. Referente ao Compartimento de Carga com Comprimento de no mínimo 3.370 mm, um veículo ambulância com maior dimensão facilitará o trabalho da equipe técnica, garantindo maior comodidade do paciente em traslado que normalmente está necessitando de um maior



conforto e segurança, evitando assim o impacto nas rodovias que infelizmente não apresentam boas condições de trafegabilidade”


DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, recomenda-se a **RETIFICAÇÃO do Edital nº 3537/2024 Pregão Eletrônico nº 04/2024**, de modo a possibilitar que veículos com fabricação 2023, modelo 2024 e veículos com ar condicionado no compartimento do motorista e do paciente, independentemente se o ar condicionado é de teto ou não, possam participar do Certame. Reabra-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 03 de abril de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

8º Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, e será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

A empresa SL veículos LTDA, em síntese, teceu impugnação ao descritivo do objeto no edital, aduzindo que as características de potência mínima e ano de fabricação e ar condicionado do veículo impossibilitam a participação de outros fabricantes (fls. 112-119). A empresa Mabele veículos especiais LTDA também apresentou impugnação sustentando a existência de restrição incompatível no Edital (fls. 120-130).

A matéria arguida em sede de impugnação não é jurídica. No ponto, entendo que não cabe à Procuradoria a apreciação de critérios técnicos ou que fazem parte da abrangência da discricionariedade administrativa, tais como o ano do veículo, tamanho e modelo de ar condicionado. Instada, a Secretaria interessada exarou manifestação por meio do ofício n.º 313/2024 (pág. 131). O Pregoeiro exarou julgamento, apresentando justificativas para não acolhimento de condição impugnada e recomendando a retificação do Edital n.º 3537/2024 para possibilitar que veículos com fabricação 2023, modelo 2024 e com ar condicionado disposto de outro modo possam participar do certame.

Diante disso, salvo melhor juízo, não se verifica qualquer ilegalidade ou violação à legislação licitatória, podendo o julgamento realizado ser acolhido.

Em atenção ao que dispõe o art. 30, I, do Decreto Municipal n.º 5.215/2023, encaminha-se o procedimento à autoridade máxima para julgamento.


III. Conclusão.

Pelo exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, sob a ótica estritamente jurídica, opina-se pelo de acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro no Edital n.º 3537/2024.

É o parecer¹.

À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 03 de abril de 2024


CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
04/04/24

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ª Ed., 2022, pág.323.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2220/2024.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 484
Em 04/04/24
fernanda

EMENTA: EDITAL 3537/2024. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DO PREGOEIRO. LEGALIDADE. ASPECTOS TÉCNICOS.

ASSUNTO: Parecer a julgamento do pregoeiro - Impugnação ao Edital 3537/2024.

INTERESSADOS: GAPRE. Setor de licitação.

I. Relatório.

Trata-se de análise jurídica do julgamento, realizado pelo Pregoeiro, da impugnação ao Edital de licitação 3537/2024, sob a modalidade pregão eletrônico n.º 04/2024 que pretende a aquisição de ambulância zero quilômetro.

É o breve relato.

II. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 8º do Decreto Municipal n.º 5.212/2023:

Art. 8º O agente de contratação, ou, conforme o caso, a comissão de contratação, a quem incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, atuando de ofício ou mediante provocação, recebendo e julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, examinando os documentos, manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos, e encerrará sua atuação com o esaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade máxima, com a indicação da decisão possível de ser tomada, sempre norteado (s) conforme as regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações, exemplificativamente: a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;